



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2025

Data de autuação
28/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

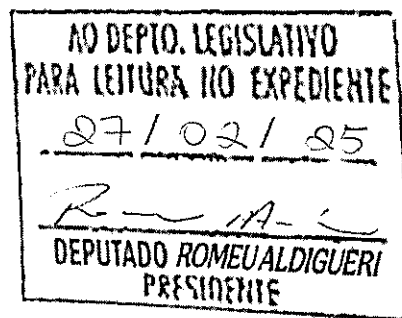
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.346 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9346, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A valorização funcional do quadro de pessoal do Poder Executivo é diretriz prioritária do Governo do Estado, o que se reflete em diversas ações dos últimos anos como o fortalecimento de carreiras, a reestruturação de planos de cargos, a abertura de concursos públicos, a nomeação de novos servidores e a concessão de aumentos em geral ao funcionalismo estadual.

Essas medidas vêm sendo implementadas graças a uma política amparada na mais absoluta responsabilidade fiscal e orçamentária, em que aliadas as demandas internas da gestão pública com o compromisso com os investimentos e as políticas públicas necessárias à população cearense.

No caso do Estado Ceará, inobstante os desafios próprios de toda gestão, o Governo vem empregando todos os esforços no sentido de manter seu compromisso com o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores estaduais, procurando sempre garantir a esses profissionais condições adequadas de trabalho e um padrão remuneratório adequado à dignidade da função.

Seguindo passos nesse caminho, propõe-se, com este Projeto, conceder aos servidores e militares estaduais, para o exercício de 2025, uma revisão geral que, além de repor a perda inflacionária do último ano, vá mais adiante, garantindo a todo esse universo de agentes, incluídos os pensionistas, um aumento real de 1%.

No total, serão investidos pelo Estado, para a implementação da revisão geral, mais de R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), beneficiando em torno de 180.000



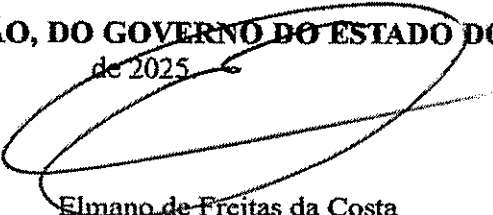
(cento e oitenta mil) pessoas, tudo isso reflexo do reconhecimento do Governo da importância de seus servidores.

A revisão geral, como dito, abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, e corresponderá ao percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) referente à inflação do exercício de 2024 (IPCA), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2025, e 1% (um por cento) de aumento real a partir de 1º de setembro de 2025.

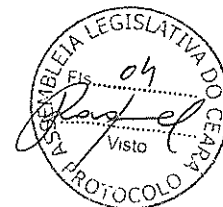
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oito e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantando em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores estaduais, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das autarquias, das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999 e Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011, bem como aos professores graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6.º da Lei n.º



17.732, de 29 de outubro de 2021, e à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

IV – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

V – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VI – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019;

VIII – demais gratificações, vantagens e valores com previsão legal específica para reajuste segundo o índice de revisão geral remuneratória.

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional nº 90, de 1º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5º O disposto no art. 1º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1º.

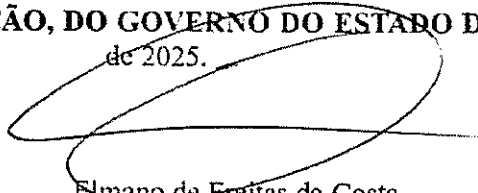
Parágrafo único. Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2025, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.

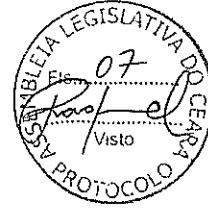


Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



REPERCUSSÃO REAJUSTE 2025

R\$ Milhão

Ano	% Reaj. Geral	Reaj. Geral	Crescimento Real Adicional	Total
2025	5,83% (4,83% jan/25 e 0,9539% set/25)	809,9	61,6	871,5

Notas:

- Não inclui impactos referentes a alteração do piso de magistério SEDUC.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/03/2025 09:47:34	Data da assinatura:	06/03/2025 09:57:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/03/2025

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

**EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025
(Mensagem nº 9.346, de 27 de fevereiro de 2025)**

*“Acrescenta artigo 5º, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 15/2025, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 15/2025, com a seguinte redação:

“Art. 5º. O auxílio-alimentação concedido aos servidores militares estaduais será equiparado, em valor e condições de concessão, ao auxílio-alimentação dos servidores civis do Poder Executivo, nos termos do regulamento vigente.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, equiparando o valor do auxílio alimentação dos militares ao valor concedido aos servidores civis, promovendo isonomia destas verbas remuneratórias a ambas as categorias.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025
(Mensagem nº 9.346, de 27 de fevereiro de 2025)**

“Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 6,7% (seis vírgula sete por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2025, considerando como base de incidência, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.



**Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, aplicando o percentual de reajuste no montante pleiteado pelo sindicato dos servidores, uma vez que na campanha salarial de 2024, ficou o percentual remanescente de 1,81% a ser concedido, que somado à inflação do ano passado medida pelo IPCA (4,83%), perfaz esse valor.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025
(Mensagem nº 9.346, de 27 de fevereiro de 2025)

“Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2025, considerando como base de incidência, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, aplicando um percentual de reajuste de 5,83% a partir de janeiro de 2025, de forma a haver aumento real de 1% acima da inflação, conforme prometido pelo governo.

EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025
(Mensagem nº 9.346, de 27 de fevereiro de 2025)

“Acrescenta artigo 2º, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 15/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 2º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 15/2025, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Caso seja constatado superávit financeiro apurado quando do fechamento do Balanço Geral do Estado relativo ao exercício anterior, o Poder Executivo poderá proceder à reavaliação do percentual de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo prevista nesta Lei, concedendo um reajuste complementar de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), referente ao remanescente de 2024, com o objetivo de promover a recuperação das perdas salariais acumuladas.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao prever que, caso haja superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, o governo avaliará a concessão de um reajuste adicional de 1,81%, referente ao percentual remanescente de 2024.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

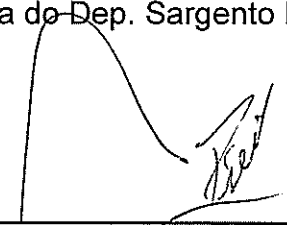
MEMO Nº 0018/2025

Fortaleza/CE, 06 de março 2025.

Assunto: Subscrição de Emenda.

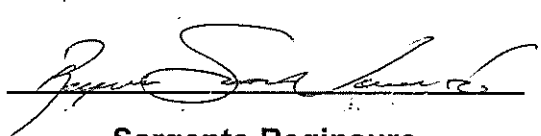
Com nossos cumprimentos e com a devida vênica, solicitamos autorização para subscrição da Emenda Aditiva nº 04 ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Mensagem nº 9.346, de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Dep. Sargento Reginauro.

Respeitosamente,



Cláudio Pinho

Deputado Estadual – PDT



Sargento Reginauro

Deputado Estadual – União

De acordo.

Em ____ / ____ /2025 Ass. _____.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2025 AO PROJETO DE LEI 15/2025 - oriundo da Mensagem n.º 9.346 - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

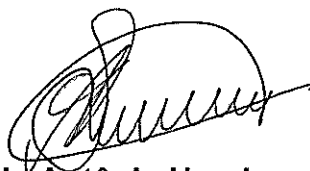
Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei 15/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo integralmente implantado a partir de 1º de janeiro de 2025, considerando como base de incidência a remuneração do mês de dezembro de 2024."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir que a totalidade da revisão geral remuneratória concedida aos servidores estaduais seja retroativa a 1º de janeiro de 2025. A medida visa preservar o poder de compra dos servidores e garantir que a recomposição inflacionária ocorra de maneira integral e imediata, assegurando uma política de valorização mais justa para o funcionalismo público.

Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de março de 2025.

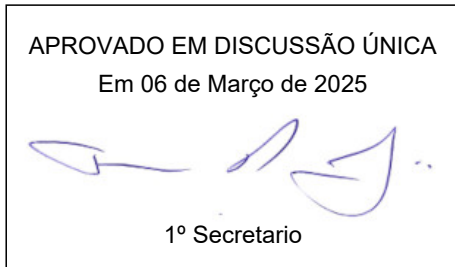


Deputado Antônio Henrique

PDT

Requerimento Nº: 739 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.345 – Autoria do Poder Executivo - Estabelece termo final para a vigência das contratações temporárias de profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado.

- Mensagem nº 15/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.346 – Autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 739 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.03.2025

Data Leitura do Expediente: 06.03.2025

Data Deliberação: 06.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9.346/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/03/2025 11:42:42	Data da assinatura:	06/03/2025 11:47:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/03/2025

PARECER

Mensagem 9.346/2025 – Poder Executivo

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 9.346, de 27 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A valorização funcional do quadro de pessoal do Poder Executivo é diretriz prioritária do Governo do Estado, o que se reflete em diversas ações dos últimos anos como o fortalecimento de carreiras, a reestruturação de planos de cargos, a abertura de concursos públicos, a nomeação de novos servidores e a concessão de aumentos em geral ao funcionalismo estadual.

Essas medidas vêm sendo implementadas graças a uma política amparada namais absoluta responsabilidade fiscal e orçamentária, em que aliadas as demandas internas da gestão pública com o compromisso com os investimentos e as políticas públicas necessárias à população cearense.

No caso do Estado Ceará, inobstante os desafios próprios de toda gestão, o Governo vem empreendendo todos os esforços no sentido de manter seu compromisso com o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores estaduais, procurando sempre garantir a esses profissionais condições adequadas de trabalho e um padrão remuneratório adequado à dignidade da função.

Seguindo passos nesse caminho, propõe-se, com este Projeto, conceder aos servidores e militares estaduais, para o exercício de 2025, uma revisão geral que, além de repor a perda inflacionária do último ano, vá mais adiante, garantindo a todo esse universo de agentes, incluídos os pensionistas, um aumento real de 1%.

No total, serão investidos pelo Estado, para a implementação da revisão geral, mais de R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), beneficiando em torno de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas, tudo isso reflexo do reconhecimento do Governo da importância de seus servidores.

A revisão geral, como dito, abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, e corresponderá ao percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) referente à inflação do exercício de 2024 (IPCA), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2025, e 1% (um por cento) de aumento real a partir de 1º de setembro de 2025.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração dos servidores do Poder Executivo é privativa deste, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais (**ADI 4433 MC, dentre outros**).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Trata-se de revisão que beneficia todos os servidores de forma genérica (sem distinções). Segundo o texto da Constituição, esta revisão deve ocorrer todos os anos, sempre na mesma data, o objetivo é o de repor as perdas decorrentes da inflação, prevendo a revisão geral anual que deve ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, sumulou matéria acerca do índice de correção, nesse sentido:

É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. STF. Plenário. ADI 5584/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 3/12/2021 (Info 1040).

A Constituição Federal veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público, para evitar aumentos em cascata. Além disso, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária afronta a autonomia dos entes subnacionais para concederem reajustes a seus servidores, bem como desrespeita o Enunciado 42 da Súmula Vinculante:

Súmula vinculante 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Insta também consignar que o Excelso Pretório não tem declarado inconstitucional a omissão do Poder Executivo em conceder reajuste com base em índice oficial da inflação. (Nesse sentido: ADI 2.061, Rel. Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Rel. Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Rel. Ministro Néri da Silveira; AO 192, Rel. Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Rel. Ministro Celso de Mello. RE 327.621-AgR, Rel. Min. Carlos Britto).

Em 2016, foi editada a EC 95, com o objetivo de limitar os gastos públicos (Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos), acrescentou o § 3º ao art. 109 do ADCT proibindo a concessão de revisão geral anual no caso de descumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União. Veja:

Art. 109 (...)

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela EC 95/2016)

Ocorre que no fim de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que trouxe alteração na redação do inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

(...)

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará e da Constituição Federal de 1988.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 9.346/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, loopy oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR